

Aplicação do direito em defesa da reserva indígena Uru-Eu-Wau-Wau

The Application of Law with the Uru-Eu-Wau-Wau Indians

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES BRITO

Indianista e pesquisador: Universidade Federal de Rondônia - Amazônia – Brasil

RESUMO

O texto trata da situação do índio brasileiro, tendo em vista o desafio da fronteira cultural, quando a cultura dominante impõe-se sobre a cultura do índio, desvirtuando-lhe a existência e pondo-o frente à agressividade do presente e à falta de perspectiva futura. Um estudo de caso, o dos Uru-Eu-Wau-Wau, ilustra esse desencontro de etnias, o que se verifica, sobretudo, face ao desrespeito do direito pelos brancos, manifesto nos delitos ambientais. Por tudo, cabe indagar o que pode fazer a ordem jurídica em face deste quadro dramático.

Palavras-chave: *Direitos do índio, Delitos ambientais, desencontro étnico.*

ABSTRACT

The text deals with the situation of the Brazilian Indian considering the challenge of cultural frontiers, when the dominant culture is imposed on the native culture, disturbing its existence, placing it face to face to the aggressiveness of the present and the lack of perspective for the future. A case study, that of the Uru-Eu-Wau-Wau, illustrates this mismatch of ethnies which is verified when we consider the lack of respect white men have for indians rights, evident in environmental felonies. Thus it is necessary to ask oneself what can the juridical order do to change this dramatic situation.

Key words: *Indian rights, environmental felonies, ethnic mismatch*

I. IMPORTÂNCIA DA URU-EU-WAU-WAU

A Reserva Indígena Uru-eu-wau-wau, com uma área de 1.832.300 ha (800.000 ha referentes ao Parque Nacional Pacaás-Novos, que está encravado no centro da reserva), é a terceira Área de Proteção Nacional em extensão, perdendo somente para o Parque Nacional de Jaú (2.272.000 ha) e para o Parque Nacional do Pico da Neblina (2.200.000 ha). Grande em extensão, mas especialmente superior pela sua riqueza natural, a Reserva Indígena Uru-eu-wau-wau é uma das áreas protegidas de maior importância ambiental da Amazônia, e, sem sombra de dúvida, o principal refúgio natural no Estado de Rondônia. Cinquenta por cento (50%) da área é rochosa e montanhosa, situando-se entre nascentes e encostas.

Este território caracteriza-se por duas macro-regiões de planícies e elevações montanhosas, numa transição entre a floresta (com rica cobertura vegetal) e o cerrado. Existem na área três Serras: de Uopianes, Moreira Cabral e do Pacaás-novos, encontrando-se nesta, o pico mais alto do Estado, medindo 1200 metros acima do nível do mar, com uma temperatura anual de 22 graus centígrados. O topo das elevações, que formam a serra dos Pacaás-novos, apresenta vegetação com fisionomia de cerrado, mas com uma flora que não é típica dessa formação vegetal, revelando espécies não encontradas em outras regiões da Amazônia.

A proteção da Uru-eu-wau-wau é indispensável garantia das nascentes dos principais rios do sul amazônico. Engloba as três principais bacias hidrográficas de Rondônia: Guaporé, Madeira e Mamoré, considerando-se que os rios Jací-Paraná, Cautário, Candeias, Urupá, Jarú, Muqui, São Miguel, Pakaás-Novas, Ouro Preto, perfazendo o total de 17 rios, nascem nas escarpas das serras localizadas na Uru-eu-wau-wau. Nas nascentes do rio Pakaás-novos, ao pé da serra, há abundantes grutas com inscrições pré-colombianas, configurando um sítio arqueológico. A fauna dessa região é muito diversificada, compreendendo espécies como Onça Pintada (pantera onça), Anta (tapirus terrestris), Veado Roxo (mazona gouazeubira), Queixada (tayassu pecori), Tamanduá (myrmecophaga tridactyla), Lontra (lutra longicaudis), Jacaré-açu (caiman crocodilus), Gavião-Real (harpia sp) além de diversos primatas e pássaros.

Somando a riqueza dessa biodiversidade, habitam as florestas da Uru-eu-wau-wau vários grupos indígenas, entre eles os Urupa-in, Jururey, Yvyraparaquara , povos que manuseiam machados de pedra e apresentam

um domínio incipiente da técnica do fogo. A importância cultural e ambiental da Uru-eu-wau-wau é incalculável. Dentro desta reserva, encontramos ecossistemas ricos em biodiversidade, savanas, florestas, serras, sítio arqueológico, sociedades indígenas isoladas, espécies da flora e fauna não classificadas, nascentes formadoras de bacias hidrográficas. Por tudo, é, sem sombra de dúvida, uma área relevante de proteção ambiental, infelizmente vulnerável ao modelo de ocupação desordenada, que se perpetua no Estado de Rondônia. Covarde e inescrupulosamente, a reserva Indígena Uru-eu-wau-wau e o Parque Nacional do Pacaás-Novos estão sendo saqueados por madeireiras, mineradoras, fazendeiros e pequenos colonos, incentivados pela política agrária adotada no Estado.

II. POVOS QUE HABITAM A RESERVA

O termo Uru-eu-wau-wau é uma alusão dos Pacaás-Novos, que significa “aqueles que tocam taboca”. Na verdade trata-se de alusão onomatopéica aos sons que são produzidos por esses instrumentos. Habitam a reserva os Oro-Win (aldeados na cabeceira do rio Pacaás-Novos), os Jupaú (localizados em 04 aldeias na bacia do rio Jamarí, rio Jarú e rio Urupá) e os Amondawa (situados em um afluente do rio Urupá). Há também índios isolados, como os Yvyparaquara-ga, que habitam entre o rio Cautário e o rio Pacaás-Novos e os Jureí, isolados na cabeceira do rio Muqui.

No início do século, muitos grupos de tupi-kaguahiv (Jupaú, Amondawa, entre outros) foram identificados na bacia do rio Machado pela Comissão Rondon, e por estudos de Curt Nimuedajú, Alfred Métraux, Lévi-Strauss. Presume-se que, no início do século, havia 30.000 índios desta etnia. Sobreviveram poucos, somente aqueles que moravam em locais de difícil acesso, acima das cachoeiras, nas cabeceira dos rios. Os Tupis-Kawahib teriam vindo do rio Tapajós para o Madeira e outros afluentes do rio Ji-Paraná. Em 1981, por causa de muitos conflitos entre índios e não índios, a FUNAI teve que fazer contato com 02 grupos Tupi Kaguarib: os Jupaú e Amondawa.

Sobre os Oro-win, único grupo Txapacura presente na Uru-eu-wau-wau, infelizmente não existe nenhum estudo etnográfico. Presume-se que eles teriam vindo do rio Baures (Bolívia), durante o século XVIII, fugindo da ação dos jesuítas espanhóis. O povo Oro-win sofreu inúmeros massacres,

restando poucos sobreviventes. O Genocídio contra os Oro-win foi realizado com verdadeiros requintes de crueldade, como, por exemplo, atirando crianças índias para o alto e espetando-as na ponta de facões, e amarrando mulheres grávidas, em troncos, provocando-lhes a morte lentamente, sendo a barriga rasgada por terçados. O “último” massacre contra os Oro-win foi em 1963, organizado pelo então seringalista Manoel Lucindo da Silva, posteriormente denunciado em 1978, e condenado, em 1994, pelo Tribunal do Júri Popular, a 15 anos de prisão pelo crime de Genocídio.

Os povos que habitam a Uru-eu-wau-wau correm o risco de desaparecerem sem deixar o registro de sua cultura e isso nos faz indagar quais as possibilidades da sociedade brasileira de preservar o seu patrimônio e de que forma o Direito deve se manifestar diante de tais acontecimentos.

III. DEMARCAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA ÁREA

Com o forte fluxo migratório no final da década de 70, o INCRA promoveu inúmeros projetos de assentamento em territórios tradicionalmente ocupados pelos povos da Uru-eu-wau-wau. O projeto de assentamento, que acarretou um número maior de vítimas e conflitos, foi o Burareiro. A Autarquia Federal, responsável pela política agrária no Estado, concedeu 122 títulos definitivos a colonos, em uma área que estava interdita pela FUNAI (esse território foi interdito em 20/06/78 - portaria 508/78), em razão da presença de índios não contatados, à época. O conflito assumiu uma tal proporção, que foi necessária a intervenção do Serviço Topográfico do Exército brasileiro para a demarcação, que somente ocorreu em 09/07/85, pelo decreto 91.416/85, finalmente homologado em 29/10/91 (decreto 275/91).

IV. CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS CONTRA A URU-EU-WAU-WAU

Presume-se que, em Rondônia, 80% de madeiras nobres, como Mogno e Cerejeira (destinadas à exportação), sejam extraídas de Reservas Indígenas e Unidades de Conservação, apesar da proibição estabelecida pela Constituição Federal, pelo Código Florestal, pela Lei de Crimes

Ambientais, pelo Estatuto do Índio, pelo Decreto 2687/98 - que protege o Mogno em vias de extinção-, e outros dispositivos legais.

Em 10 anos de operação ilegal, calcula-se que da Reserva Indígena Uru-eu-wau-wau foram furtados mais de 500.000 metros cúbicos de madeira nobre. Quase uma centena de veículos foram apreendidos, dentre caminhões e tratores, devolvendo-se, no entanto, a maioria deles, aos infratores como fiéis depositários, o que permite aos infratores continuar a furtar a madeira, com os próprios veículos apreendidos. Apesar da instauração de mais de duas dezenas de Inquéritos Policiais, nenhum madeireiro pagou indenização aos índios, nem reparou danos ou foi responsabilizado penalmente.

Os crimes são muitos: corte ilegal de madeira (art.39 da lei 9.605/98 combinado com o art.46 da lei 6.001/73), destruição da floresta, com abertura de estradas e clareiras para estocagem da madeira esplanada (art.38 da lei 9.605/98), danos ao patrimônio cultural (art. 63 da lei 9.605/98); acampamentos de caçadores (art.29,parágrafo 4º, inciso I, da lei 9.605/98); mortandade de peixes mediante utilização de explosivos (art.35 da lei 9.605/98); não solicitação de instauração de Inquérito Policial, em flagrantes feitos por equipes do IBAMA (crimes contra a administração ambiental, art.68 da lei 9.605/98); risco de incêndio, pelo acúmulo de biomassa ou material lenhoso proveniente da queda das grandes árvores (art. 41 da lei 9.605/98); conflitos com povos indígenas, introdução de doenças endêmicas, causando epidemias mortais em grupos indígenas isolados. Estes são alguns, dentre tantos danos causados ao meio ambiente e aos povos indígenas.

Imagine-se o pavor que deve causar o som de tratores, motosserras e caminhões, aos povos indígenas, que não conhecem a “civilização”. Há também a ação dos palmiteiros, a ocupação de novos colonos e o desaparecimento de árvores apreendidas, guardadas no pátio de unidades do IBAMA. Ora, tudo isso é de conhecimento das Autarquias responsáveis, FUNAI e IBAMA. Contudo, a prática desses ilícitos ambientais se perpetua. Os crimes ambientais cometidos dentro das áreas indígenas possuem um grande poder lesivo ao meio ambiente, pois, via de regra, incidem sobre florestas primárias, onde há significativas reservas de biodiversidade, além, é claro, dos crimes praticados contra as etnias indígenas, principal sujeito passivo desses delitos. Como acontece com todo crime ambiental, os danos ecológicos nas áreas indígenas afetam também interesses coletivos e difusos, repercutindo não só nas populações tradicionais, como sobre toda sociedade.

No primeiro levantamento relativo ao furto de madeira (1995/1996), realizado pela Organização Não Governamental KANINDÉ, somente na bacia do rio Juruparí, afluente do rio São Miguel, foram encontradas 178 árvores, com o volume de 1.520 metros cúbicos, sendo 70% Mognos, 26% Cerejeira, 3% Cedro e 1% Maçaranduba, além de mais 74 toras abandonadas em diversos pontos. Mensurou-se nesse trabalho a abertura de 38.500 metros de estrada. No segundo levantamento foi constatado a abertura de 32,001 metros de estradas e cubadas 190 toras com volume de 555 metros cúbicos, sendo 97% de Mogno.

V. O DIREITO EM DEFESA DE ETNIAS INDÍGENAS

A Ciência Jurídica deve ser estudada e aplicada como um instrumento de justiça, na defesa da vida. Somente por esse aspecto o Direito cumpre sua finalidade de ser, que é o de estabelecer limites para a ação destruidora do homem sobre si e a natureza. O Direito possui essa árdua tarefa, de educar o homem, de conduzi-lo a níveis superiores de civilização. Infelizmente, observamos nas faculdades brasileiras, um direito desprovido de um sentido elevado, fragmentado, desnutrido dos valores que lhe são essenciais, um direito deformado. Chegou-se ao ponto de se pensar, como critica Plauto Faraco de Azevedo(1999:31), na existência de um direito para o jurista e um outro para o filósofo.

Quanto às minorias étnicas, nesse estudo as indígenas, o Direito possui imenso campo de atuação e reflexão, não sendo menores as dificuldades encontradas, nessa prática jurídica, dada a sua complexidade, tanto antropológica como jurídica. Se, na prática do Direito, existem infindáveis conflitos teóricos, em uma sociedade tradicionalmente legalista, maiores serão os problemas encontrados pelos juristas nessa faixa de fronteira cultural, quando sociedades de temporalidades históricas completamente desiguais passam a inter-relacionar-se e a conviver em busca de seus direitos. Importante a observação de Martins(1997:32):

“As mesmas pessoas têm os diferentes momentos de sua vida atravessados, às vezes num único dia, por diferentes temporalidades da história. É o que ocorre quando grupos

tribais, que só recentemente passaram do machado de pedra para o machado , ou que só nas últimas décadas deixaram o canibalismo ritual, ao mesmo tempo entram na era do avião, da máquina fotográfica e da filmadora.”

As faixas de fronteiras étnicas, ou de integração dos povos indígenas à sociedade nacional, remetem o jurista a um campo intrincado das ciências sociais, onde há confrontos de humanidades e temporalidades. É nesse limiar que os cientistas da lei precisam salvar minorias étnicas do extermínio, como a própria decência desta civilização chamada superior, defesa essa que incansavelmente tem ocupado os homens de vanguarda. Como acrescenta Bastos(1985:98):

“ Por fim, não podemos deixar de reconhecer as significativas dificuldades de se acomodar à ordem jurídica dominante, especialmente condicionada pelos parâmetros legalistas de organização, sociedades históricas organizadas em função de padrões e valores costumeiros e imemoriais. Verdadeiramente, esta a grande dificuldade para se sintonizar o legalismo racionalista da ordem jurídica brasileira e o tradicionalismo espontâneo e consuetudinário que preside a vida comunitária dos indígenas locais.”

As tragédias étnicas se perpetuam nessas faixas de confronto entre sociedades, onde a dominação é grotescamente primitiva. Os povos indígenas da Amazônia convivem com massacres contemporâneos dos Mac'donalds, apesar da civilização ter publicado centenas de declarações de direitos humanos. É importante destacar que a violência praticada contra as etnias indígenas na Amazônia são crônicas atuais, e não relativas ao Brasil remoto. Nas novas fronteiras de ocupação, áreas de migrações internas no Brasil, povos indígenas são cruelmente massacrados, à medida que esses grupos colocam-se como obstáculo ao endo-colonialismo econômico. O Brasil ainda não está descoberto, como muitos pensam, principalmente nessas frentes de fronteira cultural, onde o encontro de civilizações resulta em massacres étnicos. Esse contraste da realidade social brasileira é muito bem apontado por Darcy Ribeiro (1977:07):

“ A enorme extensão territorial e a desigualdade de desenvolvimento das suas várias regiões fazem do Brasil um país de violentos contrastes, em que tribos indígenas virgens de contato com a civilização são contemporâneas de grandes metrópoles modernas. Aquilo que para o Brasil litorâneo é a história mais remota, só registrada nos documentos da colonização, para o Brasil interior é crônica atual.”

Outro exemplo bárbaro de massacre contra etnias indígenas, entre tantos outros, é o caso dos Cinta-Larga, índios que habitam as Florestas de Rondônia e Mato-Grosso. Relata Martins (1997:168):

“ Nesse período recente, não foram raros os casos de expedições de caça ao índio organizadas pelos brancos da frente de expansão, para removê-los de suas terras e prevenir ataques. Como em 1963, quando os responsáveis por um seringal no Mato Grosso ordenaram a destruição e o massacre de toda uma aldeia de índios Cinta Larga: de avião, em vôos rasantes, foram jogadas dinamites sobre a aldeia, ao mesmo tempo que uma metralhadora era disparada sobre os índios que corriam em pânico. Os atacantes voltaram por terra e metralharam outro grupo de índios acampados à beira de um rio. Ouvindo choro abafado de criança, voltaram e encontraram, sob dois corpos crivados de bala, a mãe viva e uma garotinha. Enquanto violentavam a mulher, que matariam depois, com um tiro estouraram os miolos da menina que tentara socorrer a mãe.”

As leis brasileiras, que tratam dos gêneros de violência praticados contra as populações indígenas, não ultrapassam os limites teóricos da Dogmática Jurídica. A perspectiva da fronteira é muito bem apontada por Martins, quando explica que é nela *que encontramos o humano no seu limite histórico* (1997 :13). Este limite precisa ser incorporado quase como um método hermenêutico, quando o operador do Direito se depara com questões jurídicas envolvendo as populações indígenas. O Código Civil, o Estatuto do Índio e outros diplomas legais, que tratam da matéria, são insuficientes como instrumentos de composição, prevenção de litígios e reparação de classes, pois falta-lhes a perspectiva da

Antropologia Jurídica, de modo a tornar visível a problemática das temporalidades étnicas, nas faixas de integração das sociedades indígenas. Por exemplo, o regime tutelar dos indígenas, que regulamenta a sua capacidade civil e criminal em relação à sociedade nacional, não assegura satisfatoriamente aos índios meios de proteção, na sua inserção brusca na sociedade contemporânea e nos transtornos, que lhe causam essa ruptura de civilização.

A classificação, contida na lei 6.001/73, distinguindo-os em índios isolados, em vias de integração e integrados, reduz um grande problema antropológico a um simplismo teórico grave, não permitindo ao operador do Direito uma discussão sobre temporalidades e faixas de integração. Os índios integrados, talvez sejam os mais violentados, pois, como acrescenta Galvão(1979:278), *a inserção do índio nessa sociedade (de classe) se dá ao nível de seu extrato mais baixo, como trabalhador não qualificado*. O índio integrado, aquele que está livre do regime tutelado previsto na lei, é incorporado nas camadas mais marginais da sociedade, com grandes chances de tornar-se mendigo e alcoólatra. Por isso, a inserção do índio na nossa sociedade e seu comportamento social não, podem ser vistos unicamente sob o prisma da lei. É necessário considerar as diversas temporalidades históricas, em que se encontram as diferentes humanidades. O Direito não está encerrado nos textos legais, como asseverou Demolombe –“ *os textos antes de tudo*”, mas sim na história do homem e de sua relação com os outros homens no mundo. Como assinala Azevedo(1999:30):

“ Quem tiver uma concepção positivista do direito nada mais verá no direito do que a lei. Identificará mesmo direito e lei. Então, tudo se torna singelo.”

Muitos daqueles que criticam pejorativamente as medidas “protecionistas” revelam seu desconhecimento teórico e prático das questões indígenas, ou camuflam, por detrás de discursos oportunistas e imorais, seus verdadeiros interesses econômicos, prática essa muito comum em Rondônia, que se traduz em aliciar índios para depois negociar suas florestas.

Vale, entre centenas de casos contemporâneos, a história de contato dos Kreenakarore, segundo o relato de Martins (1997:165):

“ No dia 13 de Fevereiro de 1973, eram finalmente atraídos para viver no acampamento dos brancos e contatados: eram 350 pessoas. Dois anos depois desse episódio e do contato com os brancos, em janeiro de 1975, só restavam vivos setenta e nove deles (quarenta homens e trinta e nove mulheres), todos com sinais visíveis de tuberculose. Um ano depois, um sertanista denunciava que brancos podiam ter submetidos os índios a severas humilhações, que eles não faziam mais roça e havia entre eles vários casos de doenças venéreas transmitidas pelos brancos, sem contar trinta e cinco índios com gripe, inclusive o cacique. Os índios estavam abandonando a aldeia e construindo suas malocas na beira da rodovia.”

Aos índios isolados deve o Direito garantir a integridade de seus territórios, a ação punitiva sobre os violadores desses direitos tutelados e o acompanhamento das políticas indigenistas institucionais. Porém, é em relação aos índios integrados ou em vias de integração, nessa faixa de encontros e degradações (integração), que o Direito é chamado a intervir. Os homens da lei precisam compreender o desespero silencioso dessas minorias, investigar o drama da fronteira étnica, onde povos indígenas contatados tornam-se seres perdidos e subjugados ao poderio ostentado pela sociedade nacional. O Direito deve se insurgir é contra os sistemas que oprimem, marginalizam e excluem, e julgar com misericórdia as criaturas que também se tornam vítimas dessas organizações injustas. O alcoolismo e a participação com madeireiros no desflorestamento das reservas, são exemplos da progressiva degradação dos índios, um suicídio simbólico e lento sobre si e sobre seu habitat: as florestas. É dessa forma que o jurista deve enxergar o índio e seus conflitos, uma civilização sem perspectiva histórica, acuada e transtornada, quase vencida.

Uma questão que também deve ser suscitada é a da distinção entre posse e habitat. O direito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam é assegurado pela Constituição Federal Brasileira, competindo à União a proteção de todos os bens originários das reservas Indígenas. A posse que os silvícolas detêm sobre suas terras, tem como finalidade garantir a sobrevivência dessas populações, em sua forma de vida tradicional. Considerando que etnia é um conceito essencialmente antropológico, não há relação entre a reserva indígena e os “índios” desaculturados, apartados de suas tradições, pois o significado de reserva indígena vai

além da questão fundiária e patrimonial, encerrando em si uma dimensão cultural. A finalidade da reserva não é unicamente a defesa da integridade física do índio, mas a proteção de sua cultura. Quando a cultura indígena é violentada, é desviada também a finalidade da reserva, tornando a condição do índio “integrado” (aquele que muitas vezes perdeu seus referenciais tradicionais, mas que também não foi aceito na sociedade nacional e quando isso ocorreu foi nas condições mais marginais), um problema confuso, tanto para o sociólogo, como para o antropólogo e o jurista. Nesse sentido valem os apontamentos de Wander Bastos(1985:93):

“ Reduziu-se a discussão da questão das terras indígenas como bem público a uma questão de direito patrimonial, com exclusivo predomínio do entendimento dogmático, divergente, por conseguinte, da opinião de Vitor Nunes, subsidiada por Hermes Lima. Para eles, o problema das terras indígenas não se reduz a uma simples questão de direito patrimonial, mas está intimamente associado às variantes culturais da vida do indígena, e juridicamente, deve ser observada também como problema cultural, especialmente a se considera-las como habitat remanescente de populações primitivas.”

Victor Nunes Leal, no acórdão de que resultou a Súmula nº 480, acrescenta sobre a matéria:

“Aqui não se trata do direito de propriedade comum: o que se reservou foi o território dos índios...Não está em jogo, propriamente um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista do vocábulo; trata-se do habitat de um povo.”

A reserva existe para a vida indígena tradicional. Se forem adotados modelos predatórios, o território indígena não estará cumprindo a sua finalidade de proteção étnica. É a desigualdade de civilização que permite ao índio a exclusividade dessas imensas terras chamadas reservas indígenas. A partir do momento em que o índio abdica (mesmo forçado pelas pressões da expansão nacional) da sua condição de índio, terá que disputar seu lugar nas mesmas condições de milhões de marginalizados

que vivem no Brasil. Portanto a idéia de posse dos índios sobre suas terras, está condicionada ao critério de habitat de um povo diverso da nossa civilização. Quando não houver diferenças, não há que se pensar em medidas especiais. A relação entre posse e tradição é inevitável. O índio mantém o domínio de suas terras enquanto não perder o contato com suas origens culturais. Acrescenta Galvão (1979:128):

“ A única coisa que permite a esses índios, na competição econômica com o branco, manter a posse de uma gleba ou de garantir a si próprios um mínimo de assistência é fazer valer sua condição de índio”

O grande problema reside nas faixas de integração, pois aí estão localizadas as confusões de identidades, e é nesse limiar que o jurista é obrigado a atuar, não se esquivando covardemente dessa tragédia de etnicidades. A verdade é que a sociedade nacional não sabe o que fazer com o índio, se lhe nega a inserção na história contemporânea, mantendo-o em sua vida tradicional(o que seria um grande patrimônio cultural para a humanidade), ou se lhe abre as portas da civilização “branca”, com todas as chances de o transformar em um ser desfigurado, marginal e isso tem sido demonstrado na prática. De qualquer forma, o jurista precisa agir, encontrar caminhos nos desencontros, ouvir os antropólogos, sociólogos, filósofos, para não cair no ostracismo da lei, ou da sua aplicação injusta e infútil. E assim tem sido a vocação do verdadeiro jurista, um pensador da complexidade da história e do destino dos homens, que não são menos homens por pertencerem a etnias diferentes da nossa. É indispensável respeitar-se a diversidade cultural para preservar a riqueza da vida

VI. BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Plauto Faraco. *Método e Hermenêutica Material no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BASTOS, Aurélio Wander. *As Terras Indígenas no Direito Constitucional Brasileiro e na Jurisprudência do STF, Sociedades Indígenas e o Direito*, org. Sílvio Coelho dos Santos, Florianópolis, Ed. Da UFSC / CNPq, 1985.

GALVÃO, Eduardo. *Encontro de Sociedades; Índios e Brancos no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

JUSTIÇA ESTADUAL. Processo 6.362/78, 1978, Guajará- Mirim, Rondônia,

MARTINS, José de Souza. *Fronteira; A degradação do Outro nos confins do humano*. São Paulo: Hucitec, 1997.

RIBEIRO, Darcy. *Os Índios e a Civilização*. 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 1977.